



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004618/00-77
Recurso nº. : 150.271
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1991
Recorrente : Bradesco Seguros S.A.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.064

DECADÊNCIA –CSLL_ Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Bradesco Seguros S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.271
Recorrente : Bradesco Seguros S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Bradesco Seguros S.A., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano-calendário de 1991. A ciência ocorreu em 10 de março de 2000.

Valho-me do relatório contido na decisão recorrida, dada a elogiável clareza com que os fatos encontram-se nele descritos.

Fundamentou, materialmente, a exação: dedução da despesa de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, de que trata a Lei 8.200/1991, na apuração dos resultados em 31/12/1991.

O interessado impetrou mandado de segurança nº 92.0004814-5, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR, questionando a constitucionalidade da Lei 8.200/1991, ao diferir as despesas de correção monetária referentes à diferença IPC/BTNF, relativas ao balanço de 1990, desejando apropriar tal diferença na determinação das bases de cálculos relativas à CSLL.

A Lei 8.200/1991 determinou que a dedutibilidade da despesa da diferença IPC/BTNF na apuração do lucro real, somente poderia ser feita em quatro períodos-base, a partir de 1993, no percentual de 25% ao ano. O interessado deduziu integralmente no resultado apurado em 31/12/1991 (fls. 9 e 21), para efeito do cálculo da CSLL.

Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade, em 21/5/1992. Na sentença proferida em 21/8/1996, a liminar foi revogada e denegada a segurança (fls. 23/25). O valor da CSLL, correspondente a diferença IPC/BTNF deduzida na base de cálculo, foi depositada judicialmente (fls. 26/28), em 8/11/1996.

Interposta apelação, foi negado provimento, com publicação do acórdão em 13/1/1999. Atualmente a ação encontra-se no STF, conforme fl. 242/244.

Feita a imputação do valor depositado judicialmente (fls. 28 e 34), apurou-se que o depósito amortiza 57,14% do montante da CSLL devida (R\$ 770.700,00), o que corresponde a 497.771,07 Ufir. Este valor é o atuado (fl. 42), com o objetivo de prevenir a decadência.

Ao impugnar a exigência, fls. 49/55, e documentos de fls. 56/233, o interessado alega, em síntese, o que se segue:

- Extrai-se do auto de infração que este deve ser analisado em conjunto com o auto constante do processo nº 10768.004617/00-12, pois ambos foram lavrados no mesmo dia e sobre a mesma espécie e exercício. No presente processo consta a parcela com exigibilidade suspensa e no outro a insuficiência de depósito judicial;

- É injustificável a separação de um mesmo suposto crédito, em dois autos de infração. Não se pode separar deste auto de infração, os seus acessórios, do suposto débito que lhe deu causa;

- Não é aceitável a separação de valores que envolvam um mesmo período de apuração. Primeiro, porque facilita a compreensão e análise; segundo, porque se os processos forem encaminhados a instâncias distintas, não haverá como decidi-los; terceiro que um dos princípios que informam o direito é o da segurança jurídica;

- A separação de débitos se justificaria nos casos em que se discute matérias distintas;

- A situação presente em nada diz respeito ao sucedido no mandado de segurança nº 92.0004814-5, razão pela qual aduz, conforme demonstrará, tratar-se de nulidade do lançamento por falta de objeto;

- Em 30/02/1992, a incorporada impetrou mandado de segurança (MS nº 92.0001388-0) alegando a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o lucro no exercício de 1992. Esta ação já transitou em julgado, com conversão dos depósitos judiciais em renda da União;

- Os depósitos foram feitos pelo valor equivalente a 3.588.049,31 Ufir (que é igual a 3.602.709,35 Ufir menos as antecipações de 14.660,04 Ufir), desconsiderando-se os efeitos da Lei 8.200/1991. Caso houvesse considerado a dedutibilidade de toda a diferença do IPC/BTNF, o total dos depósitos seria de 2.716.905,98 Ufir, conforme declaração de IRPJ (fl. 4);

- Embora os valores depositados e convertidos em renda da União não estejam em discussão neste processo, há que se lembrar que, mesmo que houvesse dúvidas, estando a matéria submetida à apreciação do Judiciário, ela não pode ser objeto de análise pela via administrativa;

- Os depósitos efetuados na ação referente à ilegalidade da Lei 8.200/1991 foram totalmente indevidos, já que os valores tinham sido depositados em outra ação judicial (MS nº 92.0001388-0). Resta agora a justificação do erro ocorrido no MS nº 92.0004814-5, para as providências que o caso requerer;

- O que se exige nesse auto de infração já foi pago através da conversão dos depósitos realizados no MS nº 92.0001388-0.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Inocorre a nulidade se os lançamentos são formalizados em dois processos, com o intuito de segregar aquele com multa de ofício do que não possui a multa.

DEPÓSITO JUDICIAL EM DUPLICIDADE.
FORO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Caso houvesse depósito judicial em duplicidade, o foro adequado para questionar é o judicial, onde foi realizado o depósito. Reforça a não acolhida dos argumentos, se o interessado não apresenta qualquer prova do alegado, além de juntar documentos ilegíveis.

Cientificada da decisão em 12/01/2005 (fl.254), a empresa ingressou com o recurso em 10 de fevereiro seguinte.

Na peça recursal, suscita a decadência

Quanto ao mérito, alega, em síntese, o não cabimento da multa de mora no momento do depósito judicial, uma vez que feito dentro do prazo previsto

Processo nº 10768.004618/00-77
Acórdão nº 101-96.064

no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, e a inexigibilidade dos juros de mora nos casos de suspensão da exigibilidade.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Como preliminar, a recorrente suscita a decadência.

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a decadência, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se rege pelas regras do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a Fazenda tem o prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para verificar a correção da atividade exercida pelo contribuinte, em atenção ao comando do *caput* do art. 150 e, se dela discordar, efetuar o lançamento de ofício.

Assim sendo, em 10 de março de 2000, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1991.

Por essa razão, e na esteira da jurisprudência acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 29 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

